

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Administração Regional de Saúde do Alentejo

Sub-Região de Saúde de Beja

Deliberação (extracto)**Contrato de trabalho a termo certo**

Por deliberação de 3 de Outubro de 2006 do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Alentejo:

Maria de Jesus Dias Rosa — autorizado contrato de trabalho a termo certo, pelo período de três meses, ao abrigo do n.º 3 do artigo 18.º-A de Estatuto do SNS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 53/98, de 11 de Março, para o exercício de funções inerentes à categoria de assistente administrativa, no Centro de Saúde de Beja, da Sub-Região de Saúde de Beja, a partir de 17 de Outubro de 2006. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Outubro de 2006. — O Coordenador Sub-Regional, *João José da Silva de Pina Manique*. 3000219120

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Direcção Regional de Educação do Centro

Agrupamento de Escolas de Ceira

Louvor

O conselho executivo, o conselho pedagógico e a assembleia de escola do Agrupamento de Escolas de Ceira prestam público louvor ao professor Luís Simões Batista França, no momento em que cessa funções neste Agrupamento como presidente do conselho executivo, pela sua aposentação.

Dotado de elevada competência profissional, de um forte sentido de responsabilidade, de capacidade de liderança e de organização, de espírito de iniciativa, dinamismo e zelo, o professor Luís Simões Batista França revelou também um notável espírito de dedicação e de disponibilidade, implicando, muitas vezes, esforços acrescidos e o seu sacrifício pessoal. O exemplar relacionamento com todos os membros da comunidade educativa, as excelentes qualidades humanas e pessoais com que exerceu as funções que lhe foram confiadas caracterizaram, ainda, o seu desempenho, ao longo dos 30 anos de liderança ao serviço da Educação.

Torna-se, assim, justo e merecedor este reconhecimento público.

26 de Outubro de 2006. — A Presidente do Conselho Executivo, *Fernanda Pereira do Aido Nunes Pinto*. 3000218556

TRIBUNAIS**TRIBUNAL DA COMARCA DE ARMAMAR****Anúncio**

Processo n.º 223/06.9TBAMM.

Insolvência de pessoa singular (requerida).

Requerente — Fernando Correia Pereira e esposa, Maria de Fátima Fernandes Pereira Correia, residentes em Gójim, São Martinho das Chãs, Armamar.

Insolventes — José Manuel Correia Gomes e esposa, Maria Manuela Rego Francisco Correia Gomes, residentes na Praça da República, 24, Armamar.

No Tribunal da Comarca de Armamar, secção única de Armamar, no dia 27 de Novembro de 2006, pelas 15 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores, José Manuel Correia Gomes, nascido em 2 de Maio de 1960, nacional de Portugal, número de identificação fiscal 122734173, bilhete de identidade n.º 3997780, com endereço na Praça da República, 24, Armamar, e Maria Manuela Francisco Correia Gomes, estado civil: casada, número

de identificação fiscal 132856050, com endereço na Praça da República, 24, Armamar, com domicílio nas moradas indicadas.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Anibal dos Santos Almeida, com endereço na Rua de Alves Martins, Edifício Humberto Delgado, 40, 5.º, B, 3500-078 Viseu.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

Foi designado o dia 15 de Fevereiro de 2007, pelas 14 horas, para a realização da assembleia de apreciação do relatório a que alude o artigo 156.º do CIRE, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

29 de Novembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Ana Catarina Amaral Furtado Oliveira*. — A Oficial de Justiça, *Ana Maria Magalhães*. 3000221724

TRIBUNAL DA COMARCA DE ESTREMOZ**Anúncio**

Processo n.º 340/06.5TBETZ.

Insolvência de pessoa colectiva (requerida).

Credora — Hydro Building Systems — Sistemas de Alumínio para Construção, L.ª

Insolvente — Maritano — Decorações de Interiores Unipessoal, L.ª

No Tribunal da Comarca de Estremoz, secção única de Estremoz, no dia 20 de Novembro de 2006, às 14 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Maritano — Decora-

ções de Interiores Unipessoal, L.^{da}, número de identificação fiscal 505302551, com endereço na Travessa Perpendicular à Avenida de 9 de Abril, Santo André, 7100-000 Estremoz, com sede na morada indicada.

É administradora da devedora, Maria José Milhanas da Costa Machado, estado civil: casada (regime: desconhecido), nascida em 4 de Fevereiro de 1960, nacional de Portugal, com endereço na Vivenda Oliveira, Quinta Nova do Afonso, Estremoz, 7100-000 Estremoz, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado Sol. Alfenim da Costa, com endereço na Tapada da Alfarrobeira, lote 2, apartado 37, 7250-101 Alandroal.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidos;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 23 de Janeiro de 2007, pelas 15 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que repre-

sentem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

20 de Novembro de 2006. — O Juiz de Direito, *João Ricardo Carreira*. — O Oficial de Justiça, *António Calado*. 3000220734

4.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LEIRIA

Anúncio

Processo n.º 5942/06.7TBLRA.
Insolvência de pessoa colectiva (requerida).
Credora — Pedros & Filhos, L.^{da}
Insolvente — Obras Américo Mota, L.^{da}

No Tribunal da Comarca de Leiria, 4.º Juízo Cível de Leiria, no dia 27 de Novembro de 2006, às 20 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Obras Américo Mota, L.^{da}, número de identificação fiscal 502484225, com endereço na Rua da Feira, 280, Bidoeira de Cima, 2415-002 Leiria, com sede na morada indicada.

É administrador da devedora, Américo dos Santos Mota, número de identificação fiscal 109611098, com endereço na Rua da Feira, 280, Bidoeira de Cima, 2415-000 Leiria, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado Romão Manuel Claro Nunes, com endereço na Rua do Padre Estêvão Cabral, 79, 2.º, sala 204, Coimbra, 3000-000 Coimbra.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidos;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 5 de Fevereiro de 2007, pelas 13 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limi-